

Data: Setembro de 2012

Página: 12

Periodicidade: Mensal

Sempre que um caso judicial extravasa para a opinião pública, mercê da sua mediatização, a questão do segredo de justiça é retomada, em acesa discussão, também ela pública, de que dificilmente emerge o consenso. Se é verdade que, desde 2007, o processo penal é tendencialmente público, onde radica então o problema? Na incapacidade em punir as violações às exceções consagradas na lei? Ou na inadequação dessa mesma lei à realidade? Será necessário retroceder ao quadro vigente há cinco anos? Advogados de oito sociedades dão a sua opinião sobre um segredo que – concordam – de secreto pouco tem

## Quem guarda o segredo?

SRS

### Uma quimera?

Este é, seguramente, um dos temas que dificilmente reunirá consenso. Desde logo porque são vários e diferentes os direitos e interesses em interação e/ou até em colisão.

A última alteração legislativa ao Código Processo Penal, em 2007, chegou a ser considerada uma oportunidade perdida. Nesta, como em outras matérias, a prática, salvo melhor opinião, veio a dar razão a muitas das críticas e a justificar uma nova intervenção legislativa em 2010, que também neste ponto foi bastante tímida.

A partir de 2007 no processo penal passou a vigorar a regra da publicidade. O processo é público logo na fase de inquérito, a menos que o Ministério Público, o assistente ou o arguido tenham requerido ao Juiz de Instrução - e este não tenha indeferido - a sua submissão ao segredo de justiça.

Compreendendo os argumentos de quem defende a publicidade do processo, não é possível ser indiferente ao impacto negativo que a publicidade pode ter não só no sucesso da investigação – e sabemos das dificuldades que as autoridades enfrentam –, como até na esfera jurídica de arguidos, suspeitos e mesmos nos ofendidos, que veem muitas vezes a sua vida devassada e o seu bom nome posto em causa, em nome de um alegado interesse do público e em prejuízo do que é, ou devia ser, a Justiça.

Uma reforma do processo penal português está anunciada. Nos vários textos produzidos a propósito da sobredita reforma não se encontram muitas referências ao segredo de justiça. Razões? Talvez porque o mais relevante já foi dito ou porque haverá a consciência

de que, mais do que alterar a cada momento as disposições vigentes, é necessário implementar e fazer cumprir as sanções da norma incriminadora da violação do segredo de justiça para que de quimera passe a realidade democrática.

Sem prejuízo do que acabámos de referir, olhamos com interesse a sugestão da ASJP de introdução do Princípio da Diferenciação entre os vários níveis e graus de criminalidade e a respetiva resposta da justiça. Neste ponto, correndo o risco de ir além do que um aturado estudo académico concluiria, pensamos que o acolhimento deste princípio poderia legitimar a introdução de uma exceção à regra da publicidade nos inquéritos relativos a crimes de maior complexidade, salvaguardados os direitos de defesa do arguido sempre que tenha que se defender da aplicação de medidas de coação, designadamente, a prisão preventiva.

Em qualquer caso, na justa medida em que os artigos 86.º e 89.º do CPP têm suscitado inúmeras dificuldades de interpretação, visíveis, aliás, nas divergências doutrinárias e jurisprudências, com necessidade de recurso a acórdãos de fixação de jurisprudência, uma intervenção clarificadora do legislador nestas normas seria benéfica e, certamente, bem acolhida.



**Carla Matias**  
coordenadora do  
departamento de  
contencioso